



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000666-65.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000666-65.2024.8.26.0673

Apelante: José Antônio dos Santos

Apelada: AP Brasil - Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social

Comarca: Flórida Paulista – Vara Única

Juíza de Direito: Dra. Camila Alves de André

Voto nº 2381

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ajuizada em face de associação de aposentados, para declarar a inexigibilidade de débito descontado indevidamente em seu benefício previdenciário, determinar a restituição em dobro do valor descontado e condenar ao pagamento de R\$ 2.000,00 por danos morais. O apelante pleiteia a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 e dos honorários para 20% do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor de R\$ 2.000,00 fixado a título de danos morais atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ou se comporta majoração; e (ii) saber se os honorários advocatícios fixados com base no valor da condenação devem ser majorados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O desconto indevido em verba de natureza alimentar comprometeu mais de 5% da renda líquida do benefício previdenciário do autor, gerando efetivo prejuízo à sua subsistência. Assim está configurado o dano moral.

4. A fixação do valor da indenização em R\$ 2.000,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a comprovação de apenas um desconto no valor de R\$ 46,20.

5. Os honorários advocatícios foram fixados com base no valor da condenação, que na hipótese é irrisório. Em razão disso, deve-se adotar o valor da causa como parâmetro, conforme orientação do Tema 1076 do STJ.

Fixação em 10% do valor da causa (R\$ 10.092,40) atualizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para majorar os honorários advocatícios de sucumbência para 10% sobre o valor atualizado da causa, mantendo-se os demais termos da sentença.

Tese de julgamento: “1. Considerando que houve apenas um desconto, em montante reduzido, o valor de R\$ 2.000,00 a título de danos morais por desconto indevido em benefício previdenciário é suficiente para compensar o abalo moral e desestimular novas condutas ilícitas. 2. Quando o valor da condenação é irrisório, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da causa, nos termos do Tema 1076 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 85, § 2º, e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.028.764/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20.11.2023; STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 12.12.2018; STJ, REsp 1.746.072/PR (Tema 1076), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 23.06.2021; Súmula 326/STJ.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José Antônio dos Santos**, contra a r. sentença de fls. 63/69, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **AP Brasil - Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social**, para declarar a inexigibilidade dos débitos efetuados no benefício previdenciário do autor, bem como para condenar a ré à restituição em dobro do indébito, com correção monetária e juros de mora a partir do desembolso, e ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora a contar da citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Alega o apelante, em síntese, que embora a sentença tenha reconhecido a ocorrência do dano moral, o valor arbitrado é insuficiente para reparar os prejuízos sofridos, além de não ser capaz de dissuadir a prática de novas condutas semelhantes. Assim, seria devida a majoração do valor indenizatório para R\$ 10.000,00. Defende, ainda, que os honorários advocatícios devem ser majorados

para 20% sobre o valor atualizado da causa ou quantia não inferior a um salário-mínimo.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 26).

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, em dezembro de 2023, o autor notou a ocorrência de um desconto indevido em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 46,20, sob a rubrica “AP BRASIL” referente a contribuição de associação à qual nega ter se filiado.

Diante da irregularidade apontada, requereu o cancelamento do contrato que originou as cobranças, bem como a condenação da ré à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de reparação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Regularmente citada (fls. 57), a ré deixou de contestar o feito, tornando-se revel (fls. 58).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a inexigibilidade das cobranças, condenando a ré à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 2.000,00 por danos morais.

Havendo recurso apenas do autor, cinge-se a discussão a apurar se é cabível a majoração do valor arbitrado a título de danos morais e dos honorários advocatícios, restando incontroversos os demais pontos da sentença.

Ainda que seja incontroversa a condenação por danos morais, convém destacar que, na hipótese, houve efetivo prejuízo extrapatrimonial.

Tal situação não poderia mesmo ser considerada mero aborrecimento, uma vez que o desconto gerou prejuízo à subsistência do autor.

Conforme apurado, houve um desconto indevido no benefício previdenciário o autor, efetuado no mês de dezembro de 2023, sob a rubrica “CONTRIB. AP BRASIL SAC 08005915092”, no valor de R\$ 46,20 (fls. 24). No mês do desconto, o valor líquido do benefício previdenciário do autor foi de R\$ 696,54.

Nesse contexto, verifica-se que houve prejuízo à subsistência da autora, uma vez que os descontos ultrapassaram 5% de sua renda líquida mensal, colocando-o em situação de vulnerabilidade.

Destaca-se que o autor não demorou tempo demasiado para ajuizar a presente demanda, proposta em 26/06/2024, o que é mais um indicativo de que o valor descontado fez falta para o pagamento de suas despesas.

Contudo, embora pretenda a fixação de danos morais no importe de R\$ 10.000,00, reputo que o valor de R\$ 2.000,00 já está adequado às circunstâncias do caso, especialmente considerando que há comprovação de apenas um desconto em conta bancária.

O valor fixado é suficiente para reparar o sofrimento causado à vítima, sem enriquecê-la, ao mesmo tempo que desestimulará o ofensor a praticar novas condutas semelhantes.

Veja-se julgados exemplificativos:

“ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da demandante. DANOS MORAIS. Pretensão à indenização por danos morais. Acolhimento, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada, ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, valor que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Alegação de que a restituição deve se dar em dobro. Desacolhimento. Juiz a quo aplicou corretamente o entendimento proferido pelo STJ no

EAREsp nº 676.608/RS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Pedido de arbitramento com base no valor da causa. Não acolhimento. [...]". (TJSP; Apelação Cível 1010268-09.2024.8.26.0438; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

*“Direito Civil. Pessoas Jurídicas. Associação. Apelação cível. Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais. Indevida a majoração do valor da indenização por dano moral. Quantia que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desprovimento. I. Caso em exame 1. **Apelação cível do autor objetivando a reforma de sentença para majoração do valor fixado a título de dano moral.** II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por dano moral fixado pelo juízo de origem está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou se comporta majoração. III. Razões de decidir 3. **Manutenção do valor fixado pelo juízo a quo (R\$ 2.000,00), vez que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** 4. Consectários legais. Repetição do indébito. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC. [...]”. (TJSP; Apelação Cível 1015980-42.2024.8.26.0482; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Presidente Prudente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025) (g. n.)*

Assim, fica mantida a condenação por danos morais no importe de R\$ 2.000,00, na forma da sentença.

Por outro lado, comporta reforma a sentença quanto à fixação de honorários advocatícios, uma vez que o valor da condenação não pode servir como parâmetro para a justa remuneração dos serviços prestados.

Ressalte-se que, já considerando a repetição em dobro do indébito, o prejuízo material apurado foi de apenas R\$ 92,40, valor que somado ao dano moral arbitrado em R\$ 2.000,00, ainda é diminuto.

Considerando que o valor da condenação é irrisório para servir como parâmetro para a fixação de honorários, mas não é muito baixo o valor da causa (R\$ 10.092,40 – fls. 16), deve ser utilizado este último referencial.

A esse respeito, confira-se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 do STJ:

"Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Assim, embora a pretensão do autor não tenha sido integralmente acolhida, suportará a ré o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Tal percentual atende aos critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, como o grau de zelo profissional, complexidade da causa, lugar da prestação do serviço e tempo exigido, além de estar em consonância com o Tema 1076 do STJ.

Importa anotar que nos termos da Súmula 326 do STJ: *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".*

Portanto, fica parcialmente provido o recurso do autor, apenas para majorar os honorários advocatícios de sucumbência para 10% sobre o valor atualizado da causa, mantendo-se a condenação por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *"é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida"* (EDcl no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR